SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249263 - RS (2026/0145987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	CELSO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	DANILO SERGIO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA DITTERT DE CAMARGO FINGER
AGRAVANTE	:	ODOMIRO TAQUES DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	SUELI QUIRINO DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVANTE	:	VALDIR LUIZ FINGER
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se agravo de instrumento interposto pelos Agravantes em face de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 50174494320244047000, que indeferiu o pedido da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria para revisão do cálculo quanto aos honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Hipótese em que a Corte de origem não admitiu o apelo nobre, pois o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, além da necessidade de reexame do conjunto probatório (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

3. No caso, em relação à Súmula n. 83 do STJ, a parte Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que o precedente apontado na decisão agravada seria inaplicável à hipótese dos autos. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA59761731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f31c4349-3537-4183-8b5c-07bc9fa2b48e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f31c4349-3537-4183-8b5c-07bc9fa2b48e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249263 - RS (2026/0145987-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	CELSO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	DANILO SERGIO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA DITTERT DE CAMARGO FINGER
AGRAVANTE	:	ODOMIRO TAQUES DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	SUELI QUIRINO DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVANTE	:	VALDIR LUIZ FINGER
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se agravo de instrumento interposto pelos Agravantes em face de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 50174494320244047000, que indeferiu o pedido da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria para revisão do cálculo quanto aos honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Hipótese em que a Corte de origem não admitiu o apelo nobre, pois o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, além da necessidade de reexame do conjunto probatório (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

3. No caso, em relação à Súmula n. 83 do STJ, a parte Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que o precedente apontado na decisão agravada seria inaplicável à hipótese dos autos. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:06
Código de Controle do Documento: 4ffba07d-1a4d-4f4e-8ff9-9d3db0a9880e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO E OUTROS E IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Agravo de Instrumento n. 5029217-77.2025.4.04.0000, assim ementado (fl. 80):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO HOMOLOGADO SEM INSURGÊNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
>
> 1. Ainda que o equívoco nos cálculos possa ser considerado erro material, o fato é que os agravantes manifestaram expressa concordância com a conta apresentada em momento anterior, a qual foi homologada pelo juízo na sequência, sem que tenha havido impugnação.
>
> 2. Segundo a jurisprudência dominante, as matérias de ordem pública também estão sujeitas à preclusão lógica e consumativa, não se sujeitando somente à preclusão temporal, caso ainda não tenham sido objeto de deliberação no processo.
>
> 3. Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta ao art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o erro material nos cálculos homologados não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente de concordância prévia das partes com os cálculos (fls. 84-88).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que o erro material não se sujeita à preclusão e à coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo, independentemente da concordância prévia das partes com os cálculos (fl. 88).

Contrarrazões às fls. 91-93.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 94-99), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 102-104).

Contraminuta às fls. 105-106.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se agravo de instrumento interposto por Danilo Sérgio Dittert de Camargo e outros em face de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 50174494320244047000, que indeferiu o pedido da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria para revisão do cálculo quanto aos honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59255804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:06
Código de Controle do Documento: 4ffba07d-1a4d-4f4e-8ff9-9d3db0a9880e

Inicialmente, a Corte de origem não admitiu o apelo nobre, pois o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, além da necessidade de reexame do conjunto probatório (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

Todavia, em relação à Súmula n. 83 do STJ, a parte Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que o precedente apontado na decisão agravada seria inaplicável à hipótese dos autos.

Ressalta-se que a parte Agravante restringiu-se a mencionar que "o recurso especial está calcado na hipótese de erro material (exclusão de parcela devida), o qual, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, não preclui e pode ser corrigido a qualquer tempo" (fl. 104), sem, contudo apresentar nenhum julgado desta Corte Superior a sustentar a sua tese.

Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:06
Código de Controle do Documento: 4ffba07d-1a4d-4f4e-8ff9-9d3db0a9880e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.249.263 / RS

Número Registro: 2026/0145987-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174494320244047000 50292177720254040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	: CELSO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	: DANILO SERGIO DITTERT DE CAMARGO
AGRAVANTE	: MARIA TERESA DITTERT DE CAMARGO FINGER
AGRAVANTE	: ODOMIRO TAQUES DE CAMARGO
AGRAVANTE	: SUELI QUIRINO DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVANTE	: VALDIR LUIZ FINGER
ADVOGADA	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59691796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: 83d0128c-979f-46a3-b9fc-f4ce39956987

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: 83d0128c-979f-46a3-b9fc-f4ce39956987